

PROJETO DE LEI N.º 5.074, DE 2009

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para permitir o uso de produtos fumígenos somente em locais específicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1175/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos

termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal", para permitir o uso de produtos

fumígenos somente em locais específicos.

Art 2º O art. 2º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica permitido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos,

cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco,

somente nos seguintes locais:

I - residências;

II - vias públicas;

III - espaços ao ar livre, salvo nos locais de uso coletivo, total

ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou

telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas;

IV - instituições de tratamento de saúde que tenham pacientes

autorizados a fumar pelo médico que os assista;

V - locais de culto religioso em que o uso de fumígeno faça

parte do ritual;

VI - estabelecimentos específica e exclusivamente destinados

ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de

qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa

condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada;

VII- ambiente de uso individual.

Parágrafo único. Nos locais indicados nos incisos IV, V e VI

deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão

do ar que impeçam a contaminação dos respectivos ambientes." (NR)

3

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias da data de sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estatísticas e estudos científicos que comprovam o devastador impacto

do tabaco na saúde humana são bastante fartos. Todavia, nunca é demais lembrar

que, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), morrem no País, por

hora, 22 pessoas vítimas do cigarro, e que, segundo a Universidade Federal do Rio

de Janeiro (UFRJ), são gastos, pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pela

Previdência Social, cerca de R\$37 milhões com doenças e mortes causadas pelo

tabagismo passivo por ano.

Embora os poderes públicos tenham obtido algumas vitórias ao longo dos

últimos anos contra o tabaco, os números citados acima demonstram que

necessitamos urgentemente de medidas mais eficazes para preservar a saúde do

nossa população.

Assim, pretende-se, com a alteração que propomos, permitir que o fumo

só seja permitido em determinados locais, de forma a dificultar ainda mais a

manutenção do hábito, para que tanto fumantes quanto não fumantes não

engrossem as estatísticas referentes ao tabaco, as quais são sempre sombrias.

Sendo a saúde um direito de todos, submeto à consideração dos nobres

Colegas esta proposição legislativa, para que possamos debatê-la e aprimorá-la,

ouvindo-se a nossa sociedade, que demonstra o desejo cada vez mais intenso de

ter uma qualidade de vida melhor.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2009.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

- Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.
- § 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.
- § 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.
- Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
- § 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:
- I não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bemestar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;
- II não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

- III não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;
- IV não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais;
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
 - V não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;
 - VI não incluir a participação de crianças ou adolescentes.
 - * Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
- § 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":
 - I fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
 - II fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
 - III fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
 - IV quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;
 - V evite fumar na presença de crianças;
 - VI fumar provoca diversos males à sua saúde.
- § 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
- § 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.
- § 5° A advertência a que se refere o § 2° deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será seqüencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses.

* §	5°	com.	redação	dada	a pela	Lei n'	' 10.1	67, a	de 27/	/12/2000.
-----	----	------	---------	------	--------	--------	--------	-------	--------	-----------

*Vide Medida Provisoria n° 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:						
Art. 7° Os arts. 2° e 3° da Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2°						
§ 2° É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo." (NR) "Art. 3°						
§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa.						
§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.						
" (NR)						
FIM DO DOCUMENTO						